



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10167/18*

Origem: Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Natureza: Denúncia  
Denunciante: Otávio Gomes de Araújo (Defensor Público)  
Denunciada: Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Responsável: Maria Madalena Abrantes Silva (ex-Defensora Pública Geral)  
Advogada: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB 6974)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Estado da Paraíba. Defensoria Pública. Exercício de 2018. Possível cometimento de atos de improbidade administrativa. Não verificação. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00814/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formulada pelo Defensor Público OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, noticiando suposta prática de atos de improbidade administrativa por parte da então Defensora Pública Geral, Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, relacionados a possível regularização de frequência de defensor público que supostamente não estaria trabalhando há mais de cinco anos.

Relatório da Ouvidoria (fl. 11) entendeu que a denúncia deveria ser conhecida e apurada nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Depois de examinados os elementos iniciais, o Órgão de Instrução exarou relatório técnico (fls. 52/55), concluindo pela improcedência da denúncia.

Devidamente citada, a autoridade responsável compareceu aos autos, apresentando defesa escrita (fls. 62/78).

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria elaborou novel manifestação (fls. 85/88), mantendo o entendimento pela **improcedência** da denúncia.

Seguidamente, sem oitiva prévia do Órgão Ministerial, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10167/18

**VOTO DO RELATOR**

**De início**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 010/2010), ao conferir direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, observa-se que a denúncia é **improcedente**.

Nos termos da denúncia apresentada a este Tribunal, a então Defensora Pública Geral do Estado estaria cometendo ato de improbidade administrativa, em decorrência da regularização de frequência do Defensor Público ANTÔNIO FERNANDO MEDEIROS, o qual não estaria trabalhando há mais de cinco anos.

Na análise envidada, a Unidade Técnica de Instrução, depois de ter realizado diligência *in loco* para coleta de informações e documentos (Documento TC 58177/18 – fls. 49/50), consignou que a denúncia era improcedente, porquanto o defensor retro mencionado, embora tivesse lotado na 3ª Vara Criminal de Campina Grande, estaria exercendo suas atividades no Núcleo de Atendimento daquela Comarca. Assim se manifestou a Unidade Técnica:

Pelo histórico funcional apresentado (Documento TC nº 58177/18 – fls 49/50) , constatou-se que em 2016, o servidor foi designado para exercer suas funções junto ao Núcleo de Atendimento da Comarca de Campina Grande e em agosto de 2017 foi publicada uma portaria fazendo retornar suas atividades para a 3ª Vara Criminal, onde estava anteriormente lotado. Conforme documento TC nº 58183/18 - às fls. 21, viu-se que o defensor continua exercendo suas atividades no núcleo de Atendimento, pois o Coordenador do 2º Núcleo de Atendimento declarou que o Sr. Antônio Fernando Medeiros, com exercício na 3ª Vara Criminal de Campina Grande, “**vem comparecendo semanalmente ao Núcleo de Atendimento para prestação de assessoramento jurídico, na análise de algumas ações que são protocoladas, as quais, feitas, mesmo em número insignificante, são cadastradas em seu relatório de atividade *online*, com a utilização do *token* deste coordenador**”. Declara ainda que, o mencionado defensor encontra-se convalescendo de graves problemas de saúde, estando afastado no período de maio a agosto de 2018, por recomendação médica (Documento fls. 21), e conforme laudo médico (fls. 22) o mesmo encontra-se com INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, CID N18.0, e fazendo hemodiálise, desde 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10167/18*

Diante do que foi exposto, a Auditoria verificou que o que está ocorrendo, é que o Sr. Antônio Fernando Medeiros realmente não está exercendo suas funções na 3ª Vara Criminal, como afirma o denunciante, mas que, porém, ele exerce suas atividades no Núcleo de Atendimento da Comarca de Campina Grande, como declarou o próprio Coordenador do Núcleo, às fls. 21. Segundo informações obtidas na gerência da defensoria, o mencionado defensor, devido ao seu estado de saúde, continua exercendo suas atividades no Núcleo, por ser um trabalho em que apresenta melhores condições de o mesmo exercer suas funções.

Diante da situação encontrada, a Auditoria sugeriu que fosse recomendada à gestão da Defensoria Pública a expedição de portaria regularizando o local de efetivo exercício das atividades do Defensor Público ANTÔNIO FERNANDO MEDEIROS.

Com a apresentação da defesa, foi colacionada a Portaria 665/2018-DPPB/GDPG (fl. 74), regularizando a situação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

- 1) **conhecer** da denúncia e, no mérito, **julgá-la improcedente**; e
- 2) **determinar** a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10167/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10167/18**, relativo à denúncia formulada pelo Defensor Público OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, noticiando suposta prática de atos de improbidade administrativa por parte da então Defensora Pública Geral, Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, relacionados a possível regularização de frequência do Defensor Público ANTÔNIO FERNANDO MEDEIROS que não estaria trabalhando há mais de cinco anos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) Preliminarmente, CONHECER** da denúncia; **2) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;** e **3) DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:26



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:30



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO